AUTÓGRAFO Nº 186/2021
Projeto de Lei nº 151/2021
Autoria da Comissão Permanente de Esporte, Cultura, Turismo, Recreação e Lazer

REGULAMENTA O USO DAS QUADRAS ESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Tem a presente lei por objetivo regulamentar o uso de quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais pela população.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o *caput*, regra geral, destinam-se a atividades de esporte, recreação e lazer, na forma desta lei. Atividades diversas destas deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, depois de requeridas com a devida justificativa e antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo justificativa em contrário acolhida pela referida Secretaria.

Art. 2º A regra geral de uso dos próprios públicos municipais de que trata o artigo 1º, de acesso livre da população em áreas institucionais, áreas sistemas de lazer e correlatos, é o comum acordo entre os presentes que tenham interesse no uso, e na impossibilidade disto, o uso preferencial por quem tenha chegado ao local primeiro, em relação aos demais, seja para uso individual ou em grupo.

Parágrafo único. Sendo o uso por que tenham chegado primeiro, na forma do *caput*, o usuário ou usuários que tiverem a preferência, deverão fazê-lo no máximo por até 60 (sessenta) minutos após a chegada de outro grupo interessado, com o qual não se consense uso comum.

Art. 3º Não é permitida a cobrança pelo uso do espaço de que trata o artigo 1º, pelo Município ou qualquer órgão, organização ou pessoa.

§ 1º A manutenção do espaço e sua limpeza, higiene e conservação é de responsabilidade da Administração Pública Municipal, enquanto logradouro público, pelos órgãos correspondentes com tão função e atribuição.

§ 2º Poderão os usuários, querendo, por livre e espontânea vontade, e aquiescência de seus responsáveis legais, se menores, utilizar durante o uso de profissional, remunerado, para sua aprendizagem quando ao desporto e sua prática, ou, na forma da legislação pertinente, de estagiários acadêmico, remunerado ou não.

§ 3º Observada a legislação pertinente, a fiscalização quanto à condição dos profissionais e estagiários de que trata o parágrafo anterior será do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

§ 4º Profissionais e/ou estagiários que vierem atuar nos espaços de que trata o artigo 1º, nas condições de que trata o § 2º deste artigo, deverão protocolar na Prefeitura Municipal, por meio do protocolo geral e formulário padrão, mero comunicado e informação das atividades que estiver desenvolvendo, anualmente, todo mês de janeiro de cada ano, ou até 20 (vinte) dias após iniciar a atividade.

§ 5º Aplica-se aos profissionais de que trata o § 2º o disposto no *caput* deste artigo, não sendo entendido como tal a percepção de remuneração profissional pelos seus serviços de ensino e aprendizagem desportiva, ou bolsa ajuda ou correspondente para estagiários acadêmicos, devidamente supervisionados em sua ação na forma da lei.

Art. 4º A prioridade de reserva e uso dos espaços de que trata o artigo 1º seguirão a seguinte ordem de prioridade:

a) aulas de prática esportiva, por profissionais contratados pela Secretaria Municipal de Esportes da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou, por órgãos equivalentes do Governo do Estado ou Federal, inclusive em caso de parcerias em regime de mútua cooperação e interesse público com organizações da sociedade civil, com tais fins;

b) horários de realização e disputas e jogos amistosos ou competitivos (torneios, campeonatos, etc.) organizados pelo Poder Público; por Entidades Dirigentes Desportivas; ou parceiros públicos na forma da alínea anterior, ou por terceiros (sem cobrança de taxas), que comunicarem previamente, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do seu início;

c) atividades, jogos e competições ou aulas de prática desportiva, organizadas pela Associação de Bairro ou Moradores do local onde se encontra o equipamento, ou, com aquiescência dela, de outras entidades correlatadas existentes na cidade;

d) população em geral, na forma prevista no artigo 2º desta lei.

Art. 5º Observado o disposto nesta lei, a comunicação nela prevista, deverá conter nome, endereço e forma de contato com o comunicante (telefones, WhatsApp, redes sociais e outros, e quando for o caso a comprovação de formação ou acadêmico correspondente) independe de autorização prévia, para que a atividade comunicada ocorra. Havendo, porém, conflito, caberá à Secretaria Municipal de Esportes, nos termos desta lei e demais legislação vigente, encaminhar a solução pacífica do conflito, preferencialmente por meio da prática da mediação, arbitragem e na perspectiva da cultura de paz.

§ 1º Quando o conflito de uso for entre pessoas ou grupos, e não for possível o consenso ou acordo, os que são moradores do bairro ou comunidade onde se encontra o equipamento de que trata o artigo 1º, terão preferência sobre usuários domiciliados em outros bairros; seguidos na sequência, por moradores dos bairros e comunidades limítrofes, sob moradores de bairros ou comunidades mais distantes.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior, não deve ou pode ser entendido como impedimento de uso do espaço por qualquer cidadão, mas apenas como regras de convivência e priorização de uso, quando as demais regras previstas nesta lei, não solucionarem eventual conflito em relação ao uso.

§ 3º Para a ação prevista no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Esportes ouvirá a Associação de Bairro e Moradores do local onde o equipamento encontra-se instalado.

§ 4º A Secretaria Municipal de Esportes encaminhará com a sua ciência, os comunicados recebidos, na forma da presente lei a Civil Metropolitana, responsável pela guarda e segurança do patrimônio municipal, para ciência e acompanhamento, dentro do possível do uso em questão e o mal-uso que possa vir a ocorrer, contrário ao disposto nesta lei.

Art. 6º Em nenhuma hipótese o uso dos equipamentos de que trata esta lei poderá ser utilizado em eventos e atividades que contrariem o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, no período em que estiverem utilizando dos equipamentos e seus mobiliários urbanos, de que trata o artigo 1º, serão responsáveis pelo uso devido, e/ou por quaisquer danos e prejuízos que possam causar a instalações dos mesmos, culposamente, por negligência, imprudência, imperícia, ou por dolo, ainda que eventual, independente de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os usuários deverão entregar o espaço e seu mobiliário utilizado, nas mesmas condições em que foram recebidos.

Art. 8º Os usuários deverão cuidar para que não acessem o interior dos equipamentos de que trata o artigo 1º, patins, bicicleta, motos, animais domésticos, armas e outros, que possam danificar o piso e espaço correspondente.

Art. 9º Além daquele disponibilizado pela Municipalidade, todos os demais materiais esportivos, higiênicos e correlatos ficarão a cargo das pessoas ou grupos usuários.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente